



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.854 - SP (2014/0207710-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIC AUGUSTO MENEZES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A "*prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.*" (HC n. 286.981/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).

3. No caso, a prisão temporária do paciente encontra-se devidamente justificada, nos termos art. 1º, I e III, *a*, da Lei nº 7.960/1989, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para conclusão das investigações, sobretudo diante da necessidade da participação do suspeito em diligências visando a correta apuração dos fatos. Ademais, o inquérito não foi encerrado, porquanto o indiciado estaria em local incerto e não sabido. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.854 - SP (2014/0207710-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIC AUGUSTO MENEZES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ERIC AUGUSTO MENEZES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada, no dia 21/1/2014, pela suposta prática do crime de homicídio. A defesa requereu a revogação da prisão, contudo, a Magistrada singular indeferiu o pleito.

Na ação originária, a defesa alegou que a prisão seria desnecessária – ostenta qualidades pessoais favoráveis, comparece espontaneamente e denota intento de colaborar com a investigação – e pediu a revogação do decreto. O Tribunal de origem, contudo, em julgamento realizado no dia 21/5/2014, denegou a ordem (e-STJ fls. 22/25).

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, a falta de fundamentação, dos motivos legais para a segregação cautelar e que o paciente é primário, possui bons antecedentes, exerce função lícita e possui residência fixa. Em outras palavras, assevera "*que a prisão temporária do Paciente não tem fundamento, pois ele não se furtou a comparecer no Distrito Policial (antes da decretação da prisão temporária), tendo inclusive reforçado sua intenção de colaborar com as investigações quando do pedido de revogação da prisão*" (e-STJ fl. 8).

Diante disso, busca, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão com expedição do contramandado de prisão.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 30/31).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 42/91 e 112/115) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 101):

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR 30 DIAS EM 21.01.2014 PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - WRIT DENEGADO NO TRIBUNAL A QUO - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DATA POSTERIOR AO JULGAMENTO PELA PRIMEIRA TURMA DO STF DO HC ? 109.956-PR (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, JULGADO EM 07.08.2012 - DJE DE 11.09.2012) - NOVO ENTENDIMENTO - INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU DECISÃO TERATOLÓGICA - IMPROCEDÊNCIA - PRISÃO TEMPORÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA (MEDIDA NECESSÁRIA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DADA A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS, HAVENDO INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME E. CONSEQUENTEMENTE. TERIA EVADIDO-SE) - PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA A, DA LEI 7.960/89 - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRECEDENTES DO STJ - - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.854 - SP (2014/0207710-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação do decreto de prisão temporária do paciente.

Nos termos da Lei n. 7.960/1989, a prisão temporária poderá ser decretada nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

[...]

Com efeito, "[a] prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa." (HC n. 286.981/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).

Na espécie, o paciente é suspeito de ter praticado o crime de homicídio qualificado – teria atentado com arma de fogo contra a vida da vítima, na região da cabeça, sem motivação aparente. Chegou a apresentar uma versão dos fatos perante a autoridade policial, mas foi descartada em razão das declarações do irmão da vítima. Além disso, "*Extra autos veio à tona que Eric está foragido, mesmo porque teria sido "jurado de morte" na região do Jardim Tamoio*" (e-STJ fl. 56), dando ensejo, assim, à representação pela prisão do suspeito.

E estes foram os fundamentos iniciais apontados pelo Magistrado singular, em 21/1/2014 (e-STJ fl. 61):

E de ser decreta a prisão temporária do representado, pois há fundadas suspeitas de que ele tenha envolvimento com o crime de homicídio doloso em que figura como vítima Jeferson Pereira de Araújo. Há prova da existência desse crime e suspeitas de sua autoria.

Outrossim, mostra-se necessária a prisão para o prosseguimento das investigações, na medida em que detido o suspeito, poderão ser realizados reconhecimentos pessoais, além de outras diligências necessárias para a completa apuração dos fatos, como argumentado pelo senhor Delegado de Polícia.

Isso posto, com fundamento no 1º, incisos I e III, "e" da Lei 7.960/89 combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei 8.072/90, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ERIC AUGUSTO MENEZES DA SILVA, qualificado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Em 31/1/2014 foi indeferido o pleito de revogação (e-STJ fl. 72):

*Quanto ao pedido defensivo de revogação da prisão temporária, com o qual não concordou o Ministério Público, observo que a modalidade de segregação cautelar em questão é **de interesse essencial e primordial para os trabalhos de polícia judiciária, sendo a sua decretação voltada para a investigação policial**. Com isso e antes de apreciar o pleito da defesa (fls. 52/54), delibero que o Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial se manifeste sobre tal pedido, no prazo de cinco dias podendo fazê-lo por meio de ofício endereçado a este Juízo.*

Sem prejuízo das deliberações acima, forme-se traslado dos autos para permanecer em cartório e, em seguida, encaminhe-se o inquérito policial à delegacia de origem para o prosseguimento das investigações pelo prazo de trinta dias.

Um novo pedido foi indeferido em 7/3/2014 (e-STJ fls. 77/78):

É de ser indeferido o pedido, mantendo-se a prisão temporária do representado, eis que há indícios de que tenha praticado o crime em questão.

Com efeito, a materialidade do delito é inconteste.

As testemunhas até o momento ouvidas confirmaram que o indiciado esteve armado durante toda a noite, reforçando as suspeitas de sua participação no delito, o que somente poderá ser comprovado após as investigações.

Outrossim, mostra-se necessária a medida para o prosseguimento das investigações, com a oitiva de outras eventuais testemunhas presenciais, reconhecimentos, eventual acareação, dentre outras providências, objetivando-se a individualização da conduta e culpabilidade, o pleno esclarecimento da motivação e reais circunstâncias em que a infração penal foi cometida.

Ademais, consta do Inquérito Policial que o indiciado estaria em local incerto e não sabido (fls. 80), frustrando a investigação criminal.

Nestes termos, com fundamento no artigo 1º, incisos I, II e III, alínea "a", da Lei n.º 7.960, de 21/12/1.989 c.c. artigo 2º, § 4º, da Lei 8.072/90, MANTENHO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE ERIC AUGUSTO MFNEZES DA SILVA.

Disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 88/89):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem não comporta concessão.

A determinação de segregação cautelar contida na r. decisão copiada às fls. 55 encontra-se fundamentada e deve ser mantida, o mesmo ocorrendo com a que indeferiu o pedido de revogação (fls. 96/97).

Com efeito, a r. decisão ostenta fundamentação suficiente, tendo indicado a imprescindibilidade da medida para as investigações e sua adequação ao previsto no artigo 1º, I e III, "a", da Lei nº 7.960/89, indicando a necessidade da participação do paciente em diligências visando a correta apuração dos fatos.

O paciente é investigado pela prática, em tese, de crime de homicídio ocorrido em 14 de dezembro de 2013, existindo testemunhos no sentido de que ele teria sido o autor do disparo que matou a vítima, tendo sido visto portando arma de fogo durante toda a noite em que ocorreram os fatos. Há, portanto, razoáveis indícios de sua participação em fato gravíssimo, demonstrando a necessidade e adequação, ao menos por ora, de sua segregação temporária.

Ademais, embora o acusado tenha comparecido ao Plantão Policial, posteriormente evadiu-se, não sendo encontrado para o cumprimento do mandado de prisão temporária, indicando que não pretende colaborar com as investigações, tornando sua prisão medida imprescindível.

Registre-se que a apresentação espontânea do acusado perante a autoridade policial não é capaz de elidir a necessidade de sua segregação cautelar.

Assim, por ora, prevalece a motivação adotada pelo Juízo impetrado, donde se depreende a necessidade do recolhimento cautelar do paciente, ao menos para o bom desenvolvimento das investigações.

Como se vê, a prisão temporária do paciente encontra-se devidamente justificada, nos termos art. 1º, I e III, a, da Lei nº 7.960/1989, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para conclusão das investigações, sobretudo diante da necessidade da participação do paciente em diligências visando a correta apuração dos fatos.

De acordo com as decisões precedentes a medida seria necessária para dar prosseguimento às diligências, como oitiva de outras eventuais testemunhas presenciais, reconhecimentos, eventual acareação, dentre outras providências necessárias para o pleno esclarecimento da motivação e das reais circunstâncias em que delito foi cometido, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo qualquer ilegalidade na decretação da prisão temporária do paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa (HC n. 286.981/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014).

2. No caso, a instância ordinária, em virtude de representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária dos pacientes, com o intuito de garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal, destacando a estrita necessidade de colhimento de elementos da infração penal.

3. O fato de os recorrentes encontrarem-se foragidos reforça a necessidade da prisão, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais.

4. Ordem denegada. (HC n. 347.019/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO TEMPORÁRIA FUNDAMENTADA NO ART. 1º, I E III, A, DA LEI N.º 7.960/89. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese, o decreto de prisão temporária encontra-se devidamente fundamentado no art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, tendo em vista a existência de fundados indícios de autoria ou participação delitiva - homicídio qualificado tentado, praticado mediante emprego de arma de fogo -, bem como a necessidade de se assegurar o prosseguimento das investigações criminais - em razão de estar o paciente foragido, dificultando a apuração do crime -, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 296.003/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, I, E III, A, DA LEI N. 7.960/1989. RECORRENTE FORAGIDO. PREJUÍZO DAS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO OU AUTORIA NO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

I - A prisão temporária foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento na necessidade de complementação das investigações do inquérito policial e na existência de fundadas razões de autoria ou participação do Recorrente no crime de homicídio, nos termos do art. 1º, incisos I e III, a, da Lei n. 7.960/1989.

II - A alegação de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão temporária quando esta mostrar-se necessária diante do prejuízo causado para as investigações do inquérito policial em razão do paradeiro desconhecido do Recorrente.

III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 32.436/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/04/2014)

Registre-se, ademais, que o inquérito instaurado em 17/1/2014 não foi encerrado, porquanto o indiciado estaria em local incerto e não sabido.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0207710-0

HC 301.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010433020148260309 10433020148260309 20140000304636 20465252120148260000
612014

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIC AUGUSTO MENEZES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.